



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050044-07.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PERFEC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, são apelados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1050044-07.2024.8.26.0053

APELANTE: PERFEC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C. LTDA.

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 35306

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTABELECER ACORDO DE PARCELAMENTO ROMPIDO EM RAZÃO DA NÃO ADESÃO A NOVO PPI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. Trata-se de mandado de segurança impetrado visando o restabelecimento de acordo de parcelamento rompido pela impetrante, que alega inconsistências nos valores do saldo remanescente para adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de 2024 (PPI 2024). A impetrante não demonstrou direito líquido e certo, uma vez que o rompimento do acordo se deu por sua própria inação.

O Decreto nº 63.341/2024 estabelece que a migração de saldos de parcelamentos em andamento não aplica benefícios do parcelamento anterior. A alegação de erro por parte da impetrante não se sustenta, pois, a adesão fora do prazo legal é inviável, conforme o princípio da boa-fé objetiva. A pretensão da impetrante contraria o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que exige que o parcelamento seja concedido conforme a lei específica. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **PERFEC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C. LTDA.**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 130/136, integrada pela decisão de fls.171, que denegou a segurança.

Em suas razões, requer a gratuidade para o ato recursal. Sustenta a nulidade do negócio jurídico, ora decorrente do rompimento do PRD nº 3.150.638-0, para fins de

transferência dos débitos para o PPI/2024, por ter sido efetuado em desacordo com o disposto na legislação de regência do próprio PPI/2024. No mérito, insiste na ocorrência de ato da autoridade coatora que teria induzido em erro, ao disponibilizar a simulação de adesão ao acordo de parcelamento após o decurso do prazo previsto em lei, prejudicando o direito líquido e certo de permanecer no acordo de parcelamento anterior que acabou sendo rompido, daí porque pugna pela inversão do julgado, com a concessão da segurança.

Contrarrazões a fls. 675/686.

O Ministério Público não manifestou interesse.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à apelante a gratuidade processual apenas para o ato de interposição do recurso, que, no entanto, não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

A par de dúvida razoável quanto ao cabimento do mandado de segurança, em razão da necessidade de verificação da exatidão dos valores do saldo remanescente de parcelamento anteriormente firmado para um programa de parcelamento incentivado mais benéfico, tem-se que não há que se reconhecer o direito líquido e certo invocado.

Como bem salientado na sentença, o rompimento do acordo de parcelamento anterior (PRD nº 3.150.638) se deu por culpa exclusiva da impetrante que não cuidou de atentar para as fases do procedimento eletrônico de adesão ao novo PPI, pois, aparentemente, a impetrante fez apenas uma simulação para adesão ao PPI de 2024 e as dúvidas e as supostas inconsistências quanto a valores que seriam transferidos, além de demandar a ampliação da cognição, incabível em sede de mandado de segurança, não se justificam em face do que dispõe expressamente o Decreto nº 63.341/2024, que regulamenta o Programa de Parcelamento Incentivado de 2024 – PPI 2024, instituído pela Lei nº 18.095, de 19 de março de 2024, especificamente em seu artigo 1º, §

2º, segundo o qual: “O Programa de Parcelamento Incentivado de 2024 – PPI 2024 destina-se a promover a regularização dos débitos referidos na Lei nº 18.095, de 19 de março de 2024, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.(...) § 2º - **Na hipótese de migração ao PPI 2024 de saldos de parcelamentos em andamento, os respectivos valores serão incluídos com base em seus montantes originais, sem a aplicação dos benefícios eventualmente previstos no parcelamento originalmente aderido, e descontados os valores já pagos.**

Aparentemente, nos limites da cognição sumária, as eventuais dúvidas ou inconsistências da impetrante não se justificaram, na medida em que não pode a impetrante pretender se beneficiar de dois programas de parcelamento incentivado, bastando verificar na leitura do aludido decreto acima transcrito, que regulamentou o PPI de 2024, para chegar a conclusão lógica e objetiva de que não haveria a tal amortização ou desconto do saldo remanescente, na medida em que a inserção dos valores originais do saldo de parcelamento em andamento não teria a aplicação de benefícios eventualmente previstos no parcelamento anterior ou original, ainda que descontados os valores já pagos.

Disso resulta a conclusão de que a impetrante não tem direito líquido e certo à pretensão de restabelecimento do acordo de parcelamento anterior, por ela rompido por falta de pagamento das parcelas e não houve ameaça e nem lesão a qualquer exercício do direito da impetrante que simplesmente não aderiu ao novo acordo de parcelamento.

As razões do rompimento do acordo anterior não encontram nexo de causalidade com nenhum ato da autoridade apontada como coatora.

Como bem salientado na sentença: “(...) a impetrante não adotou as cautelas necessárias quanto à pretensão de transferir para o PPI/2024 o saldo remanescente de parcelamento em andamento, dando causa ao rompimento do Programa de Regularização de Débitos – PRD” (fls. 135, último parágrafo).

Frise-se que não há como identificar, de plano, nenhuma causa de nulidade do negócio jurídico, que

pudesse ser imputado ao ato ou omissão da autoridade apontada como coatora.

A alegação da impetrante de que foi induzida em erro por simular a adesão ao PPI de 2024 após o término do prazo, viola o princípio da boa fé objetiva, na medida em que não pode o pretexto contratante aderente alegar a própria intempestividade na adesão do contrato de parcelamento, para imputar ao estipulante o erro da própria conduta intempestiva.

Numa palavra: não há como a impetrante ignorar o fato de que a adesão ao acordo de parcelamento fora do prazo legal não seria possível em hipótese alguma, sendo-lhe vedado beneficiar-se da própria incúria para inviabilizar ou declarar nulo o negócio jurídico, ante o instituto jurídico da “supressio”, que é uma subderivação do princípio da boa-fé objetiva dos contratos, do qual o acordo de parcelamento incentivado é uma de suas espécies.

A impetrante, enfim, procura imputar a sua não adesão ao acordo de parcelamento por uma suposta prorrogação de prazo que não existiu no plano fático, tanto que não houve a efetiva concretização das fases do procedimento para a adesão.

Em última análise, a pretensão da impetrante violaria o disposto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual “*O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”, que exterioriza o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

Nesse mesmo sentido:

“Apelação. Mandado de Segurança. ISS e Taxas. Débitos incluídos em Programas de Parcelamento Incentivado de 2015 e 2017. Impetrante que rompeu voluntariamente os PPI's em andamento para aderir ao PPI de 2021, acreditando que seria economicamente vantajoso. No entanto, após a consolidação dos débitos no novo programa, concluiu que o valor da dívida havia aumentado substancialmente, vindo a impetrar o presente mandado de segurança para obter a reativação dos PPI's rompidos e a rescisão do PPI de 2021 ou a migração dos débitos anteriores para o novo programa, com a modificação da forma de incidência dos consectários legais. Sentença que denegou a

segurança. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ausência do alegado direito líquido e certo. Programa de Parcelamento Incentivado que é regido pelo princípio da legalidade estrita. Lei Municipal n. 17.557/21, instituidora do PPI de 2021, que desde a sua promulgação previa a possibilidade de inclusão de débitos relativos a PPI's rompidos, os quais, contudo, deveriam ser consolidados na forma do artigo 4º da referida lei. Inexistência de autorização para a transferência de débitos relativos a PPI's rompidos, uma vez que, segundo o § 3º do artigo 1º da Lei 17.557/21, somente os débitos oriundos de PRD e PAT em andamento poderiam ser transferidos (e não incluídos) ao PPI de 2021. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta do Município, que, a pedido da impetrante, incluiu os débitos dos PPI's de 2015 e 2017 rompidos no novo PPI de 2021 e consolidou-os na forma estabelecida pela legislação. Ausência de direito líquido e certo à fruição cumulativa dos benefícios concedidos pelos parcelamentos de 2015, 2017 e 2021. As leis que regem os PPI's preveem que, uma vez rompido o acordo, o contribuinte perde todos os benefícios concedidos pelo Programa (art. 10, § 1º, da Lei Municipal 16.097/14 e art. 10, § 2º da Lei Municipal 16.680/17). Condições, benefícios, requisitos e autorizações para ingresso no PPI de 2021 que estavam devidamente explicitadas na legislação. Pretensão à reativação de PPI's rompidos voluntariamente que, ademais, carece de qualquer amparo legal, não sendo dado ao Judiciário imiscuir-se para ampliar os limites dos benefícios concedidos por leis municipais. Inexistência, ainda, de direito à modificação da forma de incidência dos juros de mora e correção monetária, devidamente previstos na legislação municipal. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004766-17.2023.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)".

A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que enfrentou todas as razões reprisadas no recurso de apelação.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator